



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S**

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° 10831-001054/93-81

hf

Sessão de 18 de maio de 1994 **ACORDÃO N°** 302-32.796

Recurso n°: 115.963

Recorrente: VIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Recorrid: ALF-VIRACOPOS-SP

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.**

Não caracteriza infração ao artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, a divergência entre país de procedência, constante na guia de importação, e o constante no conhecimento aéreo.

O artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030 de 5 de março de 1985 não define fato punível, além de aplicável, por inexistir base legal para sua aplicação.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1994.

  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Presidente

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

  
ANNA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

27 OUT 1994

v.v.

SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, Ubaldo Campello Neto, , Elizabeth Maria Violatto e Luis Antonio Flora. Ausente o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes.

1077 3.88

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 115.963 - ACORDAO N. 302-32.796  
RECORRENTE: VIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP  
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

## R E L A T O R I O

Trata-se de auto de infração lavrado com fulcro no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

A Declaração de Importação descreve como país de procedência a SUIÇA, entretanto, conforme conhecimento aéreo os produtos desembarçados foram embarcados em Milão (Itália).

Desta forma foi lavrado o auto objeto do presente recurso por se entender caracterizada infração ao controle administrativo às importações.

E o relatório.



V O T O

A matéria objeto do presente recurso já foi em diversas oportunidades examinada por este Conselho.

Já se firmou o entendimento de que divergência entre país de procedência constante da guia de importação e país constante no conhecimento aéreo não constitui violação ao controle administrativo das importações.

O anexo "H", do Comunicado CACEX n. 133/85, conceitua "País de procedência aquele onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente da declaração de país de origem, qualquer que seja, ainda o porto de embarque final".

Ademais o artigo 526 IX do Regulamento Aduaneiro, no qual se fundamentou o auto de infração, não traz a definição da infração.

É princípio elementar de direito, especialmente tributário, que as infrações devam estar expressamente definidas na norma cogente, não se justificando a aplicação de penalidade sem a exata descrição da conduta punível, sem que a norma descritiva da infração contenha todos os elementos de sua exata caracterização.

O princípio da legalidade, da tipicidade devem ser preservados, logo, há a obrigatoriedade de que somente fatos previstos explicitamente possam ensejar a aplicação de penalidade.

"É inadmissível se aceitar uma enorme "vala comum", onde interpretações desfundamentadas e sem suporte legal possam ser usados contra o contribuinte de forma aleatória e ao livre arbítrio do fiscal.

Ademais inexistente previsão legal, base legal, para aplicação do artigo 526, IX do RA.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1994.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO-Relator